



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA/SP

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.224/2025

A **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, com sede na Rua 25 nº 1908/1928, Bairro Jardim São Paulo, CEP 13.503-010, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo, **vem**, tempestivamente, com fulcro no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das disposições que restringem indevidamente a competitividade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1 do instrumento convocatório estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame para impugnações. Considerando que a abertura está prevista para o dia 10/02/2026, a presente peça é plenamente tempestiva.

2. SÍNTESE DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE

O certame em tela visa o "Registro de Preços para aquisição de materiais de enfermagem". Todavia, ao analisar a estrutura de itens (Anexo I), verifica-se que a Administração destinou:

Apenas 01 item (Item 01) para Ampla Concorrência;
O Item 02 como Cota Reservada;
Todos os demais itens (Itens 03 a 30) como Exclusivos para ME/EPP.

Tal modelagem cria uma reserva de mercado quase absoluta, transformando a exceção (tratamento diferenciado) na regra do certame, o que fere frontalmente os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,

HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da Violação aos Princípios da Lei 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações (NLL) estabelece no seu Art. 5º os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público e razoabilidade. No Art. 11, a lei é clara ao definir que o processo licitatório tem por objetivo primordial:

**"I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...);
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;" (grifo nosso)**

Ao destinar 96% dos itens exclusivamente para ME/EPP, a Prefeitura de Hortolândia impede que empresas de maior porte ofereçam preços que, por ganhos de escala, poderiam ser significativamente menores, onerando os cofres públicos sem uma justificativa técnica plausível.

3.2. Do Precedente Administrativo

A necessidade de retificação em casos de excessiva restrição é medida que se impõe para garantir a legalidade. Como paradigma, cita-se a Retificação I do Processo nº 02/26 (Pregão 01/26) da Prefeitura de Itamogi, que enfrentava cenário idêntico (exclusividade excessiva de itens).

Naquela ocasião, a Administração reconheceu que a restrição total feria os princípios da Eficiência e da Roda Duração do Processo, retificando o edital para:

- **Garantir que os interessados contratem com o Poder Público "sem qualquer restrição de participação", conforme o Art. 1º da referida retificação;**
- **Resguardar os privilégios da LC 123/2006 (Arts. 42 a 45) sem que estes anulem a ampla concorrência;**



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

- **Evitar a "dificuldade operacional e a morosidade" causadas por uma modelagem que afasta grandes fornecedores.**
- CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (Art. 196, "caput", da CF/88);
- CONSIDERANDO que o acesso gratuito aos medicamentos constitui corolário lógico do direito à saúde;
- CONSIDERANDO que, a despeito do contido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, no que tange ao tratamento diferenciado e privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte nos certames e contratações pública, o objetivo primordial da licitação é o de, assegurando tratamento isonômicos entre os interessados em contratar com o Poder Público, obter a proposta mais vantajosa às conveniências públicas;
- CONSIDERANDO que, também a despeito da Lei Complementar nº 123/2006, o administrador público deve perseguir, sempre e incondicionalmente, a satisfação do interesse público primário;
- CONSIDERANDO que a quase totalidade das empresas produtoras e distribuidoras do presente objeto não se qualificam como microempresas ou empresas de pequeno porte, razão pela qual a aplicação do disposto no Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, converter-se-ia, restringindo a disputa, em patente prejuízo ao interesse público primário, limitando o número de eventuais interessados em contratar com a Municipalidade;
- CONSIDERANDO que, na hipótese específica, a realização de certame com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte elevaria sobremaneira os custos das aquisições de medicamentos pelo Poder Público Municipal;
- CONSIDERANDO os deveres de eficiência e economicidade insculpidos nos Arts. 37 e 70, "caput", da Constituição Federal, este último de larga aplicação nas licitações e contratações públicas;
- CONSIDERANDO que, na hipótese, a satisfação do interesse público e a obtenção das melhores propostas somente serão possíveis com a deflagração de procedimento licitatório com a participação de todas as empresas do setor, microempresas ou não, empresas de pequeno porte ou não;
- CONSIDERANDO que o Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 afasta os privilégios contidos nos Arts. 47 e 48 quando "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado";



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

Além das violações legais já expostas, cumpre destacar que a manutenção de itens exclusivos para ME/EPP em quase 100% do edital afronta o Princípio da Eficiência (Art. 5º da Lei 14.133/21).

Em análise aos processos licitatórios anteriores disponíveis no Portal da Transparência deste Município, verifica-se um histórico crítico de certames fracassados ou desertos para objetos semelhantes. Tal situação ocorre justamente pela insistência na reserva exclusiva de itens, que acaba por afastar empresas de médio e grande porte capazes de suprir a demanda.

Como as empresas que não se enquadram no regime da LC 123/06 estão impedidas de participar da disputa por estes itens, a Administração Pública de Hortolândia acaba sofrendo com:

- Atrasos injustificáveis nas compras de materiais essenciais de enfermagem;
- Repetição desnecessária de atos processuais (retrabalho);
- Risco de desabastecimento da rede municipal de saúde.

Tal cenário reforça a necessidade de aplicação da Retificação I do Processo nº 02/26 de Itamogi/MG, que, ao identificar dificuldade operacional e morosidade, optou por priorizar a ampla participação.

A regra da exclusividade deve ser afastada quando ficar demonstrado que ela não é vantajosa para a Administração ou quando representar prejuízo ao conjunto do objeto, conforme disciplina o Art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006."

3.3. Do Abuso do Direito de Exclusividade (LC 123/06)

Embora o Art. 48, I, da LC 123/06 preveja a exclusividade para itens até R\$ 80.000,00, o Art. 49, II, do mesmo diploma legal dispõe que o benefício não se aplica quando "não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado".

A concentração de quase todos os itens em lotes exclusivos configura prejuízo ao conjunto do objeto, pois fragmenta a aquisição de materiais de enfermagem de tal forma que impede a participação de fabricantes e grandes distribuidores.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento da presente impugnação para que seja reconhecida a ilegalidade na reserva excessiva de itens;



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

A Retificação do Edital, seguindo o exemplo de boa prática administrativa visto em Itamogi, para que os itens atualmente exclusivos sejam abertos à Ampla Concorrência, mantendo-se apenas o direito de preferência e as cotas legais, visando a obtenção do menor preço global;

A consequente suspensão da sessão pública agendada para o dia 10/02/2026, com a reabertura de prazos após a publicação do edital retificado, conforme determina o Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Claro, 02 de Fevereiro de 2026